



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.900819/2015-84
ACÓRDÃO	1002-003.991 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIBER - KWS SEMENTES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. DECLARAÇÕES INCONSISTENTES.

Na ausência de elementos comprobatórios consistentes que permitam dar sustentação as alegações associadas à DIPJ do período, devem prevalecer as informações prestadas na DCTF, não havendo como caracterizar direito a crédito se o pagamento, supostamente indevido, se refere a débito confessado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

- destaca que a retificação de obrigações acessórias após decisão da DRJ deve ser admitida, por força do Princípio da Verdade Material.
- ao final requereu: i) o acolhimento o Recurso Voluntário e inicialmente a suspensão do seu trâmite até que sejam feitas as retificações da DIPJ 2024, e da DCTF de 09/2013; após as retificações que seja dado “integral provimento ao recurso e tela para atestar a legitimidade e legalidade da compensação efetuada no PER/DCOMP nº. 14620.77116.291113.1.3.04-8304; e o cancelamento da cobrança na sua totalidade, reconhecendo a existência do crédito utilizado na compensação.

Não foram apresentados novos documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é, nos termos do despacho de fls. 246, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Como exposto, discute-se no presente processo o direito do contribuinte a realização de compensação de valores recolhidos a maior de IRPJ. Explica o contribuinte que suspendeu o pagamento do tributo nos meses de agosto e de setembro de 2013, quando efetuou a apuração das bases de cálculo por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução. Na ocasião, constatou, que teria havido recolhimento indevido do Imposto de Renda apurado por estimativa (código 2362) no montante de R\$ 268.223,48 em setembro/2013. Tal valor, aduz, teria sido objeto de compensação no mês de outubro de 2013.

Ocorre que em Despacho Decisório, fato ratificado pelo acórdão recorrido, **considerando as inconsistências das informações prestadas na respectiva DIPJ e os valores da DCTF** concluiu que “valor disputado - R\$ 268.223,48 - está vinculado à liquidação do débito do mês de setembro”.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte reconhece o erro e confessa que não procedeu com a correção da DIPJ ou DCTF do mês de setembro/13, afirma que faria isso tão logo fosse possível:

Com efeito, na conclusão do julgamento da manifestação de inconformidade foi mencionado que o não acolhimento da mesma ocorreu por falta de retificação das declarações (DIPJ e DCTF), razão pela qual a Recorrente analisou preliminarmente a sua documentação fiscal e verificou, que, por um equívoco, realmente não havia sido promovida a retificação da DCTF referente ao período de setembro de 2013.

...

Por essa razão, espera a Recorrente que esse E. Conselho aceite as retificações da DIPJ e da DCTF acima mencionadas, que serão efetuadas posteriormente à interposição do presente recurso voluntário em razão da impossibilidade material de sua retificação antes que se esgote o prazo legal para interposição do mesmo e, constada a existência do crédito, que seja acolhido o presente recurso voluntário para reconhecer a legitimidade da declaração de compensação, com o consequentemente cancelamento do débito fiscal objeto de cobrança nesses autos.

Em que pese o argumento, até a presente data – mesmo ultrapassados 7 anos da interposição do recurso – não foi juntado aos autos qualquer comprovação de realização das retificações apontadas. Ora, não se discute a ocorrência de pagamento do montante de R\$ 268.223,48, ocorre que tal valor foi alocado para pagamento de débito confessado em DCTF relativo ao mês de setembro de 2013 (fls. 28 e seguintes), situação não modificada haja vista ausência de substituição da respectiva declaração.

O acórdão até faz destaque no sentido de ser possível a apuração de saldo negativo no período, entretanto não há provas da ocorrência de pagamento indevido ou a maior do valor apontado para justificar o pedido de homologação da compensação. Reitera-se não foram realizadas as retificações das declarações.

Pertinente ao caso a análise da Súmula CARF nº 164:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

Assim, ainda que o contribuinte proceda com a retificação da DCTF caberia a discussão quanto a existência de provas robustas quanto ao erro. E mais uma vez o contribuinte se limita a trazer argumentos: afirma ter reduzido a base de cálculo do período pela aplicação de balanço ou balancete de suspensão ou redução, entretanto também não há provas nos autos quanto a citada adequação. Não há nos autos qualquer registro contábil da empresa, foi juntado apenas parte da DIPJ do período, havendo ainda menção nas DCTFs referentes aos meses de setembro e outubro de 2013 que não teria havido levantamento de balanço/balancete de suspensão (fls. 28 e 40).

Neste sentido, diante da ausência de provas acerca da certeza e liquidez do crédito, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri